



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096998 - RJ (2023/0279380-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - SP033031
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
BEATRIZ BRITO SANTANA - SP441095
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
SERGIO SINISGALLI - SP068759
SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ARNALDO YEGROS DE SOUZA JUNIOR - SP428653
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
RECORRIDO : MONTREAL ENGENHARIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO - RJ140939
AUGUSTO BERARDO RÜCKER - RJ145654
DAIANE MENDES DOS SANTOS - RJ202029
GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063
CAROLINA DA LUZ LOPES MATTOS - RJ236627
KARINA MOREIRA CASTRO - RJ239075
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF023437
CLARISSA LAVOCAT GALVÃO DE ALMEIDA - DF059842

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL NA LEI DE FALÊNCIAS. DIAS CORRIDOS. INEFICÁCIA OBJETIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA (ART. 129 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA - LRF). DISTINÇÃO PARA REVOCATÓRIA FALIMENTAR (ART. 130 DA LRF). INEFICÁCIA SUBJETIVA. PRAZO DECADENCIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ENTRE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC

- DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 43/STJ. SÚMULA 54/STJ. ART. 406 DO CC. TEMA 1.368/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ
1. Recurso especial interposto em ação de ineficácia objetiva falimentar, prevista no art. 129 da Lei n. 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF, em que se discute a) se houve falha na prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) se a contagem de prazo em processos do microssistema falimentar é em dias úteis ou em dias corridos; c) qual é o prazo para propositura da ação ou incidente processual de ineficácia objetiva do art. 129 da LRF; d) se requer a substituição do IGPM pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) como índice de correção monetária; e e) se é possível a diminuição dos honorários sucumbenciais fixados em primeira instância no patamar de 20% do valor atribuído à causa.
 2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
 3. No microssistema recuperacional e falimentar da Lei n. 11.101/2005, os prazos processuais são contados em dias úteis, segundo entendimento firme desta Corte, posteriormente explicitado no art. 189 por meio da alteração trazida pela Lei. n. 14.112/2020.
 4. Com a decisão de decretação da falência instala-se a presunção de que o falido não terá patrimônio suficiente para arcar com todas as dívidas e instaura-se o juízo universal da falência, cuja competência para a execução coletiva, guiada pelo princípio da paridade de condições entre os credores - *par condicio creditorum* - atrai as demais ações executórias.
 5. O sistema de ineficácia de negócios jurídicos em relação à massa falida da LFR tem por objetivo restaurar a paridade de condições entre os credores e prevê hipóteses de ineficácia objetiva, em elenco *numeros clausus* do art. 129, e também a hipótese geral de ineficácia subjetiva falimentar, chamada de ação revocatória, prevista no art. 130 do mesmo diploma legislativo.
 6. A ausência de prazo expresso para o exercício do direito potestativo de declaração objetiva de ineficácia do negócio jurídico em relação à massa falida (art. 129 da LRF) leva à conclusão de que ele existirá enquanto houver interesse de agir, período compreendido entre a decisão que decreta a falência e a declaração de extinção das obrigações do falido.
 7. No caso concreto, foi declarada ineficaz em relação à massa falida o negócio jurídico por meio do qual bens móveis, cuja propriedade resolúvel já seria do credor, lhes teriam sido dados em pagamento durante o período suspeito.
 8. A dação em pagamento é negócio jurídico por meio do qual o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida, nos termos do art. 356 do Código Civil.
 9. A alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico por meio do qual o devedor transfere a propriedade resolúvel ao credor de determinado bem móvel ou imóvel, como forma de garantia da dívida, mantendo a posse direta do bem, com a condição resolutiva do adimplemento, momento em que o devedor fiduciário readquire a posse plena e a propriedade do bem.
 10. A alienação fiduciária é negócio jurídico formal que exige forma escrita e cuja oponibilidade ante terceiros, segundo o regramento aplicável à época, pressupõe o registro em cartório do contrato que instituiu a propriedade resolúvel. A ausência da prova nesse sentido (fato confesso no recurso) afasta a incidência das normas do art. 76 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, com correspondência no art. 49, §3º, c/c o art. 85, ambos da LRF.
 11. Em razão o Tema 1.368 do STJ, bem como das Súmulas 43 e 54/STJ, aplica-se a SELIC como parâmetro de juros e correção monetária a incidir desde o evento danoso.
 12. Os parâmetros objetivos para a fixação de honorários sucumbenciais ("mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação,

do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa") são fornecidos pelos art. 85, §2º, do CPC. Para o percentual exato dentro desse intervalo, o magistrado deve considerar o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não sendo o caso de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, a reavaliação de tais parâmetros implica no revolvimento do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para aplicar a SELIC como índice de juros e correção monetária desde o evento danoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096998 - RJ (2023/0279380-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - SP033031
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
BEATRIZ BRITO SANTANA - SP441095
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
SERGIO SINISGALLI - SP068759
SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ARNALDO YEGROS DE SOUZA JUNIOR - SP428653
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
RECORRIDO : MONTREAL ENGENHARIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO - RJ140939
AUGUSTO BERARDO RÜCKER - RJ145654
DAIANE MENDES DOS SANTOS - RJ202029
GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063
CAROLINA DA LUZ LOPES MATTOS - RJ236627
KARINA MOREIRA CASTRO - RJ239075
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF023437
CLARISSA LAVOCAT GALVÃO DE ALMEIDA - DF059842

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL NA LEI DE FALÊNCIAS. DIAS CORRIDOS. INEFICÁCIA OBJETIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA (ART. 129 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA - LRF). DISTINÇÃO PARA REVOCATÓRIA FALIMENTAR (ART. 130 DA LRF). INEFICÁCIA SUBJETIVA. PRAZO DECADENCIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ENTRE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 43/STJ. SÚMULA 54/STJ. ART. 406 DO CC. TEMA 1.368/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ

1. Recurso especial interposto em ação de ineficácia objetiva falimentar, prevista no art. 129 da Lei n. 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF, em que se discute a) se houve falha na prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) se a contagem de prazo em processos do microssistema falimentar é em dias úteis ou em dias corridos; c) qual é o prazo para propositura da ação ou incidente processual de ineficácia objetiva do art. 129 da LRF; d) se requer a substituição do IGPM pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) como índice de correção monetária; e e) se é possível a diminuição dos honorários sucumbenciais fixados em primeira instância no patamar de 20% do valor atribuído à causa.
2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
3. No microssistema recuperacional e falimentar da Lei n. 11.101/2005, os prazos processuais são contados em dias úteis, segundo entendimento firme desta Corte, posteriormente explicitado no art. 189 por meio da alteração trazida pela Lei. n. 14.112/2020.
4. Com a decisão de decretação da falência instala-se a presunção de que o falido não terá patrimônio suficiente para arcar com todas as dívidas e instaura-se o juízo universal da falência, cuja competência para a execução coletiva, guiada pelo princípio da paridade de condições entre os credores - *par condicio creditorum* - atrai as demais ações executórias.
5. O sistema de ineficácia de negócios jurídicos em relação à massa falida da LFR tem por objetivo restaurar a paridade de condições entre os credores e prevê hipóteses de ineficácia objetiva, em elenco *numeros clausus* do art. 129, e também a hipótese geral de ineficácia subjetiva falimentar, chamada de ação revocatória, prevista no art. 130 do mesmo diploma legislativo.
6. A ausência de prazo expresso para o exercício do direito potestativo de declaração objetiva de ineficácia do negócio jurídico em relação à massa falida (art. 129 da LRF) leva à conclusão de que ele existirá enquanto houver interesse de agir, período compreendido entre a decisão que decreta a falência e a declaração de extinção das obrigações do falido.
7. No caso concreto, foi declarada ineficaz em relação à massa falida o negócio jurídico por meio do qual bens móveis, cuja propriedade resolúvel já seria do credor, lhes teriam sido dados em pagamento durante o período suspeito.
8. A dação em pagamento é negócio jurídico por meio do qual o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida, nos termos do art. 356 do Código Civil.
9. A alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico por meio do qual o devedor transfere a propriedade resolúvel ao credor de determinado bem móvel ou imóvel, como forma de garantia da dívida, mantendo a posse direta do bem, com a condição resolutiva do adimplemento, momento em que o devedor fiduciário readquire a posse plena e a propriedade do bem.
10. A alienação fiduciária é negócio jurídico formal que exige forma escrita e cuja oponibilidade ante terceiros, segundo o regramento aplicável à época, pressupõe o registro em cartório do contrato que instituiu a propriedade resolúvel. A ausência da prova nesse sentido (fato confesso no recurso) afasta a incidência das normas do art. 76 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, com correspondência no art. 49, §3º, c/c o art. 85, ambos da LRF.
11. Em razão o Tema 1.368 do STJ, bem como das Súmulas 43 e 54/STJ, aplica-se a SELIC como parâmetro de juros e correção monetária a incidir desde o evento danoso.
12. Os parâmetros objetivos para a fixação de honorários sucumbenciais ("mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa") são fornecidos pelos art. 85, §2º, do CPC. Para o

percentual exato dentro desse intervalo, o magistrado deve considerar o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não sendo o caso de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, a reavaliação de tais parâmetros implica no revolvimento do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para aplicar a SELIC como índice de juros e correção monetária desde o evento danoso.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que julgou demanda relativa à ação declaratória de ineficácia objetiva.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 719-720):

FALÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO NA CONSTÂNCIA DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA IMPLICANDO DIMINUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MASSA. INEFICÁCIA OBJETIVA. DESINFLUENTE A PREEXISTÊNCIA DA DÍVIDA AO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE NÃO TEM POTENCIALIDADE DE ALTERAR A TITULARIDADE DOS BENS. INSUFICIÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DE BENS DA MESMA QUALIDADE, ESPÉCIE E ANO, CONSIDERANDO A SUA OBSOLESCÊNCIA. DESPROVIMENTO. Recurso contra sentença em demanda com a qual pretende a Massa Falida de Montreal Engenharia S/A haver declaração de ineficácia das confissões de dívida, da constituição de garantias e da entrega de bens, celebrada, dentro do termo legal da falência, na forma do instrumento particular de dação em pagamento, entrega amigável de bens alienados fiduciariamente e outras avenças, celebradas com o Banco Bradesco S/A, com o consequente ressarcimento dos valores obtidos pela instituição financeira à massa. Os atos praticados na constância do termo legal da falência que implicam em diminuição do patrimônio da massa, são absolutamente desprovidos de eficácia, não sendo exigido o conluio fraudulento como elemento subjetivo do negócio. Apelada que teve a sua falência declarada em 2006, tendo sido fixado o nonagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento ocorrido em 26 de julho de 1995 como sendo seu termo

legal, razão pela qual todos os atos indicados no artigo 129 da Lei nº 11.101/05, praticados a partir de 26 de abril de 1995, são destituídos de eficácia no tocante à massa falida. Tendo em vista que o contrato objeto da demanda foi celebrado dentro do termo legal da falência, e com o intuito de modificar as condições de pagamento de determinados empréstimos contraídos pela falida junto à sociedade apelante, forçoso o reconhecimento da sua ineficácia. O fato de se estar diante de dívida preexistente ao termo legal da falência, mesmo que garantida fiduciariamente, é incapaz de afastar a conclusão de ineficácia do negócio, pois, ao contrário do que argumenta a sociedade apelante, a existência do gravame não tem a potencialidade de alterar a titularidade dos bens dados em garantia. Insuficiência da devolução de bens da mesma qualidade, espécie e ano daqueles entregues em dação em pagamento, considerando a sua obsolescência, figurando mais adequada a solução encontrada pela sentença, que condenou a apelante a ressarcir à massa no equivalente ao valor de mercado dos bens objeto do negócio. Anote-se, por fim, que o caso não versa sobre atos revogáveis, art. 130 da Lei de Recuperação e Falência, mas de ineficácia objetiva, portanto, não sujeita a regra temporal do art. 132, mesmo diploma. Recurso improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 842-845).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, quais sejam: a) efeitos da alienação fiduciária sobre a titularidade do bem; b) base legal do valor atual de mercado; c) índice de correção aplicado e termo inicial dos juros; e d) revelia e contagem de prazos.

Afirma ter ocorrido violação dos arts. 134 da Lei n. 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF, e do art. 219 do Código de Processo Civil em relação à contagem de prazos processuais em feitos falimentares e decretação de revelia.

Defende a não observância dos arts. 132 da LRF, 205 do Código Civil e do art. 177 do Código Civil de 1996, alegando que o " v. acórdão recorrido desconsiderou o fato de que a ação está irremediavelmente prescrita. [...] No caso, sob todo e qualquer aspecto que se analise a questão, a ação está prescrita, pois já decorreu (i) o prazo decadencial de 3 (três) anos previsto no art. 132 da LRF para a ação revocatória; (ii) o prazo prescricional geral decenal do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma da regra de transição do art. 2.028 do mesmo código; (iii) o prazo geral vintenal do art. 177 do Código Civil de 1916, se ignorada a regra de transição do Código Civil de 2002" (fl. 888).

Ainda, sobre o ponto anterior, afirma que (fls. 918):

Em outras palavras: não há nenhum direito fundamental vinculado à tutela de anulação do negócio jurídico de dação

em pagamento com fundamento no art. 129, II, da LRF que justifique a conclusão de que essa ação representaria uma das excepcionalíssimas hipóteses de ação imprescritível.

Sustenta que houve ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois a recorrida não teria se desincumbido do ônus probatório do direito arguido.

Aduz que houve violação do art. 129, II e III, da LRF, pois não teria sido apontado que houve pagamento de dívida de forma diversa daquela prevista.

Defende ter ocorrido violação do art. 76 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, com correspondência no art. 49, §3º, c/c o art. 85 da LRF, pois teria sido desconsiderada a natureza jurídica da alienação fiduciária em garantia.

Sustenta descumprimento das normas dos arts. 206, §3º, III, 396, 397, parágrafo único, e 405 do CPC, pois "o v. acórdão recorrido ratificou a r. sentença, que, por sua vez, apenas determinou, de maneira genérica e imprecisa no que diz respeito ao marco temporal, a incidência de "encargos legais" (fls. 511). No caso, a aplicação dos juros deve se dar apenas a partir da citação do recorrente" (fl. 889).

Defende ter havido ofensa ao art. 884, pois a decisão teria estabelecido correção pelo IGPM, quando o TJRJ adota por costume como parâmetro a UFIR-RJ.

Invoca violação do art. 85, 2º, do CPC, pois a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da causa seria excessiva.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1042-1088), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1090-1097), seguido de retratação da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* admitindo o recurso especial (fls. 1299-1302).

Dei provimento a agravo interno para tornar sem efeito as decisões anteriores na decisão de fls. 1.479-1.470.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem de ação declaratória de ineficácia objetiva, com esteio no art. 129 da Lei n. 11.101/2005, proposta por MONTREAL ENGENHARIA S.A. - MASSA FALIDA, ora recorrida, pretendendo o ressarcimento de valores derivados de dação em pagamento em alienação fiduciária, esta decorrente de confissão de dívida da recorrida e de sua controlada (empresa Serviços de Apoio Marítimo Ltda. - SEAMAR), ocorrida durante o termo legal da falência.

O objetivo principal é saber se o negócio jurídico (confissão de dívida e dação em pagamento de bens alienados fiduciariamente) são ineficazes, com base no art. 129, II e III, da LRF.

Extrai-se dos autos que a MONTREAL ENGENHARIA cessou suas operações no ano de 1998 e teve a falência decretada em 8/2/2006, sendo que o termo legal da falência foi fixado na data de 26/4/1995.

A sentença julgou procedente os pedidos formulados na petição inicial, declarando a ineficácia em relação à massa falida do instrumento particular de dação em pagamento (entrega de bens alienados fiduciariamente e outras avenças), firmado com o recorrente dentro do termo legal da falência, condenando este ainda a ressarcir integralmente à massa falida o valor de mercado dos bens objeto da presente ação, considerando o valor de mercado da época dos contratos, ou seja, na quantia de R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente pelo índice IGP-M e acrescida de encargos legais, a serem calculados até a data do efetivo pagamento. A instituição financeira ora recorrente foi também condenada em custas e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa.

O Tribunal recorrido manteve a sentença.

1. Preliminares de cunho processual

1.1. Alegação de Falha na Prestação Jurisdicional

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Passo ao exame do mérito.

1.2. Contagem de prazo e revelia - Alegada ofensa aos arts. 134 da Lei n. 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF, e 219 do CPC.

O recorrente alega que os prazos da ação de ineficácia objetiva seriam contados em dias úteis, sem contestar quando a citação teria se aperfeiçoado.

De acordo com a sentença, o AR positivo de citação do recorrente foi juntado em 8/2/2021, e a fluência do prazo para contestar teria se iniciado em 10/2/2021, esvaindo-se em 1º/3/2021, como demonstra o trecho abaixo (fls. 338-340):

3. Sobre a tempestividade da contestação, tem-se que o AR de citação do Réu foi juntado aos autos no dia 08/02/2021 (fl. 231). Consta à fl. 238, que a contestação foi juntada neste processo no dia 04/03/2021.

3.1. Importante deixar, de logo, evidenciado que o Ato Executivo nº 29/2021 (fls. 276/277) prorrogou os prazos iniciados dos dias 08 e 09 de fevereiro deste ano (2021) para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 10/02/2021 e o Aviso TJRJ nº 7/2021 (fl. 275) suspendeu os prazos processuais nos dias 15, 16 e 17/02/2021.

[...]

3.11. Portanto, o prazo para a contestação, na forma do art. 335, do Código de Processo Civil, iniciou no dia 10/02/2021 e terminou no dia 01/03/2021 e como tal peça de defesa foi protocolizada apenas no dia 04/03/2021, é ela intempestiva.

4. Dessa forma, ante a prova da regular citação do Réu à fl. 231 e a falta de apresentação de defesa tempestiva, DECRETO a sua revelia, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil.

4.1. Todavia, cumpre-me ressaltar que a presunção oriunda da revelia, diz respeito apenas à veracidade dos fatos, impondo-se ao juiz manifestar-se sobre a existência ou não do direito postulado. E isto porque a revelia, caracterizada pela ausência de contestação ou sua apresentação intempestiva, não conduz necessariamente à procedência dos pedidos deduzidos pelo Autor, sendo lícito ao Réu a produção de provas contrapostas, nos termos do art. 349, do Código de Processo Civil.

4.2. Logo, o efeito da revelia não dispensa a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do juiz, porque a presunção de veracidade é relativa e não absoluta. Assim, pode o julgador, ao final, não confirmar a presunção não comprovada, que se apresente contrária à realidade, às provas, ao direito posto.

O art. 189 da LRF prevê que, no que couber, se aplica o CPC, sendo que os prazos, contudo, serão contados em dias corridos:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Ainda que os fatos em exame não tivessem ocorrido após a vigência da Lei n. 14.112/2020, a jurisprudência do STJ já havia se firmado no sentido de que os prazos processuais do microssistema da LRF são contatados em dias corridos, como demonstram os julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 8º DA LEI 11.101/2005. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. LEI 14.112/2020. ADMISSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o prazo para apresentação de impugnação de crédito se conta em

dias corridos, e (iii) se a impugnação de crédito poderia ser recebida como habilitação retardatária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

3. O prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação à relação de credores, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, deve ser contado em dias corridos, em razão da lógica e da sistematicidade próprias do microssistema da recuperação judicial e falência.

4. A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes.

5. Interpretação sistemática dos arts. 8º, 10, §§ 7º a 9º, da Lei 11.101/2005 que prestigia a preservação do direito material do credor, sem prejuízo das consequências processuais da extemporaneidade, como a perda do direito de voto e a prioridade no julgamento das impugnações tempestivas.

6. Recurso especial conhecido e não provido

(REsp n. 2.179.219/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de

Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018. Destaquei)

Dessa maneira, não merece reparo o reconhecimento de intempestividade da contestação feito pelas instâncias ordinárias.

1.3. Alegada ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que teria se desincumbido do ônus da prova, prevista no art. 373, I, no sentido de que "não restou minimamente demonstrada a hipótese fática a ser enquadrada, isto é, o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na lei" (fl. 925).

E, ao mesmo tempo, alega que (fls. 925-926):

A verdade é que do pouco que se sabe a respeito da negociação que culminou na entrega amigável dos bens,

ante o inegável decurso do tempo, o que se concluiu foi justamente que o instrumento de dação é absolutamente lícito, porque apoiado na alienação fiduciária constituída.

[...]

A legítima ausência de documentos e de maiores informações a respeito das operações originais, que antecederam a assinatura do instrumento de dação, além de evidentemente não poder ser utilizada em desfavor do BANCO BRADESCO¹⁰, impede que se compreenda por completo a estrutura e características da operação, o que, também por essa ótica, somente pode levar à improcedência da demanda, em razão da ausência de elementos suficientes para a caracterização de qualquer das hipóteses do art. 129 da LRF.

No presente caso, essas alegações, embora também processuais, não deixam de ter caráter predominante meritório, por dizer respeito tanto ao tipo de negócio jurídico subjacente quanto ao tipo de ação em questão, motivos pelos quais o ponto será abordado mais adiante.

2. Preliminares de mérito

2.1. Do Sistema de ineficácia de negócios jurídicos na falência

Antes de adentrar nos recursos especificamente, é necessário tecer comentários sobre as características da ineficácia de negócio jurídico na falência e a existência de eventual prescrição ou decadência.

A decretação da falência se dá em razão da presunção de que o devedor esteja em estado de insolvência, ou seja, que seu patrimônio muito provavelmente será insuficiente para saldar os débitos existentes. A constatação dessa situação por meio da decisão judicial de caráter declaratório tem como implicação, entre outras, que os créditos deixam de ser cobrados individualmente, transferindo a competência para o juízo universal da falência.

Ao perceber a iminência da falência, é comum que o devedor tente esvaziar seu patrimônio, ou que credores, com posição privilegiada, tentem satisfazer seus créditos, contrariando um dos principais princípios norteadores tanto da recuperação judicial quanto da falência: a paridade de tratamento entre os credores (art. 126 da LRF), também chamado de *par condicio creditorum*, que consubstancia a um só tempo tanto preceitos de justiça distributiva quanto também de igualdade material por diferenciar condições distintas de acordo com a natureza do crédito e, ainda assim, obedecendo a certos limites, segundo a classificação contida no art. 83 da LRF.

Dada a frequência dessa situação, é possível que a sentença que decreta a falência fixe o seu termo legal em momento anterior à propositura da ação, nos termos do art. 99, II, da LRF, segundo o qual o juiz "fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de

recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados."

A previsão de retroação dos efeitos do reconhecimento da falência quanto à invalidação de negócios jurídicos - aqui tida como gênero - que impliquem o tratamento distinto entre credores ou que tendam a esvaziar o patrimônio do falido, não é privilégio do ordenamento jurídico brasileiro, como demonstra a previsão da regra 87 do Guia Legislativo da UNCTRAL, um instrumento de *softlaw* que serviu de orientação à legislação de mais de 50 países, redigido pela Comissão das Nações Unidas para Direito Comercial:

87. A lei da insolvência deve incluir disposições que se apliquem retroativamente e que visem anular transações envolvendo o devedor ou os bens da massa falida, e que tenham o efeito de reduzir o valor da massa falida ou de contrariar o princípio do tratamento equitativo dos credores. A lei da insolvência deve especificar os seguintes tipos de transação como anuláveis:

(a) Transações destinadas a frustrar, atrasar ou dificultar a capacidade dos credores de cobrar créditos, quando o efeito da transação for o de colocar bens fora do alcance dos credores ou potenciais credores ou de prejudicar os interesses dos credores;

(b) Transações em que a transferência de um direito sobre um bem ou a assunção de uma obrigação pelo devedor tenha sido uma doação ou tenha sido feita em troca de um valor nominal ou inferior ao equivalente, ou por um valor inadequado, que tenha ocorrido em um momento em que o devedor estava insolvente ou em consequência da qual o devedor se tornou insolvente (transações subvalorizadas); e

(c) Transações envolvendo credores em que um credor obteve, ou recebeu o benefício de, mais do que sua parte proporcional dos ativos do devedor que ocorreram em um momento em que o devedor estava insolvente (transações preferenciais). [tradução livre]

No mesmo sentido, foi promulgada em março de 2026 a Diretiva 799-UE, que tem por objetivo a harmonização da legislação de insolvência empresarial da União Europeia, e que prevê a possibilidade de invalidação dos negócios jurídicos.

Na versão em português de Portugal, utiliza-se a nomenclatura de ação pauliana, nos arts 7º e seguintes, e possibilita-se que o efeito da procedência dessa ação seja a nulidade, anulabilidade ou inexecutibilidade dos atos questionados. Dessa maneira, cada um dos países membros daquele bloco pode optar pela solução de invalidade do negócio jurídico que melhor se amoldar ao seu ordenamento jurídico interno.

A busca por invalidar negócios jurídicos defeituosos de maneira a possibilitar a busca por patrimônio para satisfazer obrigações inadimplidas pode se dar de maneiras diversas, o que não significa que sejam institutos completamente díspares, como esclarece Humberto Theodoro Júnior, em texto publicado em 2001, portanto na vigência

da Lei de Falências de 1945, do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1973, o que destaco com a necessidade de contextualização:

A ação revocatória da Lei de Falência e a repressão à fraude de execução, prevista no Código de Processo Civil não cuidam de fenômeno diferente do que é objeto da ação pauliana. Em todas elas, o fato fundamental é um só: o desfalque indevido dos bens que deveriam assegurar a satisfação do direito dos credores.

Assim, o tratamento que a Lei de Falência e o Código de Processo Civil dispensam, em suas respectivas áreas de incidência, não representa senão "uma especialização da ação pauliana".

Explica a boa doutrina a filiação da fraude contra credores e fraude de execução aos mesmos princípios, da seguinte maneira: "Mais propriamente, o instituto da fraude à execução constitui uma 'especialização' da fraude contra credores."

Informados segundo os mesmos princípios - repulsa à fraude que frustra a garantia patrimonial do credor - **o que se revela na profunda afinidade que remanesce entre os dois institutos, a especialização da fraude à execução representa o produto natural da evolução histórica do direito.**

(A Fraude de Execução e o Regime de sua Declaração em Juízo. Revista de Processo. vol. 102/2001. p. 68 - 88. Abr - Jun. 2001)

Embora haja diversos julgados desta Corte tratando os casos dos arts. 129 e 130 pelo nome de ação revocatória, a exemplo do REsp n. 1.736.458/GO, entendo ser necessário diferenciá-los, estabelecer as fronteiras entre os diversos institutos, a fim de que as similitudes, distinções, consequências, requisitos e âmbitos de incidência estejam claros para a solução do caso apresentado.

Mais modernamente, a doutrina passou a adotar a nomenclatura de ineficácia objetiva para casos previstos no art. 129 da LRF, para os quais o legislador não previu denominação específica, e de ineficácia subjetiva (por necessitar de prova, como se verá) para os casos do art. 130, aos quais também podendo ser chamados de ação revocatória, tanto por necessitar de ação quanto também por ser ação expressamente designada no texto legal.

Em nosso ordenamento, apesar de haver a previsão da ação pauliana, também conhecida por fraude contra credores, e que se aplica especificadamente nos casos de anulação de negócio jurídico, como previsto nos arts. 158 a 165 do Código Civil, exigindo a comprovação da intenção de fraudar (*consilium fraudis*) e do evento danoso (*eventus damni*), necessita de ação autônoma e tem o prazo de 4 anos (art. 178 do CC).

Outro instituto mais correlato, e que tem por fito evitar o esvaziamento patrimonial, é a fraude à execução (art. 792 do CPC), que tem como consequência a

declaração de ineficácia do negócio jurídico, não possui prazo específico, se dá por meio de incidente processual e perdura até a prescrição do crédito ou a satisfação do débito.

Nesse sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. FATOS NÃO CONTESTADOS. VERACIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXECUÇÃO. FRAUDE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DECRETAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CRÉDITO. PRIVILÉGIO. LIMITES.

[...]

3. A fraude à execução é instituto de direito processual, cuja caracterização pressupõe a prévia existência de ação e que, por isso mesmo, acarreta a ineficácia primária da conduta fraudulenta, com a sujeição imediata do bem desviado aos atos de execução, razão pela qual pode ser declarada incidentalmente no próprio processo, dispensando medida autônoma. [...]

(REsp n. 1.260.490/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 2/8/2012.)

O ponto angular entre a ação revocatória (art. 130/LRF) e a ação e incidente de ineficácia (art. 129/LRF) reside na presunção do evento danoso, qual seja: a presunção *juris tantum* de que o devedor insolvente não terá patrimônio suficiente para arcar com as dívidas e de que houve prejuízo para os demais credores, por ter sido desobedecido o *par condicio creditorum*.

A partir desse ponto em comum, os institutos previstos em cada um desses artigos começam a se diferenciar.

A ação ou incidente de ineficácia do negócio jurídico, previstos no art. 129 da LRF, têm uma condição objetiva de ineficácia, não se exigindo *concilium fraudis* ou mesmo que a outra parte tenha conhecimento da situação econômica delicada do falido - ponto em comum com a fraude contra credores do Código de Processo Civil -, como fica claro na segunda parte do art. 129, *caput*, ao dizer que "tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores", e as distingue significativamente das condições para a ação pauliana e a ação revocatória do art. 130/LRF, pois nessas duas últimas necessita-se da comprovação da fraude.

O ato ineficaz, embora existente e válido, não poderá produzir efeitos em razão de condição ou termo, como regra geral prevista no Código Civil. A ineficácia tratada pelo art. 129 da LRF faz com que o negócio jurídico seja existente e válido e tenha produzido efeitos. Esses efeitos, contudo, poderão ser superados com o único objetivo de que a massa falida possa avançar sobre aquela parte específica do patrimônio com o objetivo de restabelecer a condição concorrencial de isonomia entre os demais credores.

Embora o marco inicial dos institutos previstos nos arts. 129 e 130 da LRF seja o mesmo - decretação da falência -, a abrangência temporal pode ser limitada ao termo legal da falência (art. 129, I, II e III, da LRF), a dois anos anteriores à decretação (art. 129, IV e V, da LRF), após a decretação da falência (art. 129, VII, da LRF), ou não possuir marco de retroação expresso, como nos casos dos arts. 129, VI, e 130 da LRF.

Tendo abordado as similitudes entre as formas de se buscar a responsabilidade patrimonial em geral, passo a tratar mais especificamente das ações e incidentes previstos na Lei de Recuperação Judicial.

No caso da ação e do incidente de ineficácia (art. 129/LRF) existe presunção legal *iure et de iure* de que houve a intenção de fraudar, e pode ser decretada pelo juízo *ex officio* (art. 129, parágrafo único), desde que respeitado o contraditório.

Recentemente, neste ano, em julgado relatado pelo Ministro Moura Ribeiro, esta Turma decidiu que é possível a decretação de ofício de ineficácia objetiva com base no art. 129 da LRF, nos termos da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA EM CONTEXTO FALIMENTAR. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DO IDPJ DIANTE DA AÇÃO REVOCATÓRIA/PAULIANA. INEFICÁCIA OBJETIVA NO TERMO LEGAL (LEI 11.101/2005, ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO). DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ABUSO DA PERSONALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL (ART. 50 DO CC). SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que confirmou, em incidente, a desconsideração inversa da personalidade e declarou a **ineficácia de atos societários vinculados à blindagem patrimonial, em contexto de falência**.

[...]

4. A **ineficácia objetiva de atos praticados no termo legal da falência pode ser reconhecida incidentalmente (inclusive de ofício, art. 129, parágrafo único), sem ação**

autônoma, e se harmoniza com a finalidade do IDPJ de estender efeitos da quebra ao beneficiário do abuso, não configurando julgamento ultra petita.

5. A presença de transferência de quotas a interpostas pessoas com manutenção da gestão por procuração, prestação de garantia pessoal sem contraprestação e entrelaçamento patrimonial autoriza a desconsideração inversa por abuso da personalidade e confusão patrimonial (art. 50 do CC).

6. A revisão das premissas fáticas que embasam fraude e confusão patrimonial demanda revolvimento probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.070.835/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 30/3/2026.)

Essa é uma diferença trazida pela LRF de 2025 em comparação com a Lei de Quebras de 1945, como demonstra Fábio Ulhoa Coelho:

Na lei anterior, qualquer que fosse a espécie de ineficácia (objetiva ou subjetiva), sua declaração deveria ser feita sempre por sentença terminativa de ação revocatória.

Na atual, muda-se a disciplina da matéria. A ação revocatória é exigida apenas na declaração de ineficácia subjetiva.

A ineficácia objetiva pode ser declarada, em primeiro lugar, de ofício pelo juiz nos autos principais da falência. Constatando que neles já se encontra prova da prática do ato listado no art. 129, o juiz pode, por mero despacho, declarar a ineficácia. Evidentemente, nada obsta que o administrador judicial, o Ministério Público ou qualquer credor interessado peticione indicando o cabimento da declaração de ineficácia e a requeira.

(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026, RL-1.24. URL <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/111079511/v17/page/IV?sponsor=STJ-3>)

A possibilidade de ser declarada de ofício, entretanto, não significa a ausência de defesa possível ou que o procedimento não deva atender ao contraditório:

Os requisitos estabelecidos para que se afaste a presunção de prejuízo à massa falida são: (i) o ato não poderá ter causado absolutamente nenhum prejuízo e/ou alteração negativa no pagamento aos demais credores (redução dos dividendos dos credores); (ii) essa ausência de alteração deve ser clara e dispensar ampla produção probatória e que se aguarde a realização do ativo; e (iii) não se configurar, sob nenhum aspecto, violação ao princípio da par conditio creditorum. (AZZONI, Clara Moreira. Fraude Contra Credores no Processo Falimentar. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 366)

Além da possibilidade de declaração incidental e de ofício pelo juízo da falência, há diversas outras distinções significativas que foram demonstradas por Clara Moreira Azzoni em seu doutorado, resumidas nos pontos abaixo:

1) O primeiro aspecto que pode ser mencionado diz respeito ao **objeto da ineficácia falimentar**. Os negócios jurídicos elencados no art. 129 da LRE, praticados dentro dos períodos ali determinados, foram escolhidos justamente porque são atos de notória fraude, com significativo potencial para causar prejuízo à massa falida. Atos gratuitos, pagamento de dívidas antes do vencimento, trespasse de estabelecimento comercial e constituição de direito real de garantia são condutas que denotam, quando menos, intenção de favorecimento de credores, especialmente quando praticados no período anterior à quebra.

[...]

2) O segundo aspecto diferenciador diz respeito ao **momento em que o ato foi praticado**. Na declaração objetiva de ineficácia dos atos, com exceção do inc. VI, que trata do trespasse de estabelecimento comercial em que inexistente limitação (nem mesmo ao termo legal de falência), há menção expressa do momento em que realizado o ato: (i) dentro do termo legal, para as hipóteses de pagamento de dívidas não vencidas, pagamento de dívidas exigíveis de forma diversa do contrato e constituição de direito real de garantia; (ii) desde dois anos antes de decretação da falência, para os atos praticados a título gratuito; (iii) até dois anos antes da decretação da falência, para renúncia à herança ou legado; e (iv) após a decretação da falência, para os registros de direitos reais e transferência de propriedade, por título oneroso ou gratuito.

Na revocatória falimentar, por sua vez, houve omissão da legislação quanto à época da prática dos atos sujeitos à revogação, desde que presentes as demais condições estabelecidas no art. 130. O silêncio do legislador deve ser interpretado de forma a permitir que possa ser avaliado, em cada caso concreto, se estão presentes os elementos para a configuração da fraude.

[...]

4) As exceções feitas pela legislação no que se refere aos atos praticados com base em **plano de recuperação judicial e securitização de créditos** – aqui estudadas como disposições comuns à ineficácia objetiva e subjetiva – operam-se de forma diversa em cada uma delas.

[...]

5) Diferencial marcante na dicotomia ineficácia objetiva e ineficácia subjetiva, especialmente a partir do advento da Lei 11.101/2005, diz respeito às **vias processuais para a declaração de ineficácia**.

[...]

6) O principal fator de diferenciação, determinante na distinção entre a ineficácia objetiva e a ineficácia subjetiva, é o **elemento subjetivo** (consilium fraudis).

Portanto, verifica-se que há distinções entre a ineficácia objetiva prevista no art. 129 da LRF e a ineficácia subjetiva ou ação revocatória prevista no art. 130 da LRF, justamente em relação aos seguintes pontos: a) ao objeto da ineficácia falimentar; b) ao momento em que o ato foi praticado; c) ao plano de recuperação judicial e securitização de créditos; d) às vias processuais para a declaração de ineficácia; e e) à necessidade de demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*).

Raphael Fraemam Braga Viana também conclui pela diferença entre a ação ou incidente de ineficácia objetiva do art. 129 e a ação revocatória do art. 130 do regime falimentar:

É preciso destacar, contudo, que tal situação é bastante diferente da hipótese prevista no suporte fático do art. 130 da LREF, posto que no suporte fático desta norma deseficazante há a exigência da intenção de fraudar terceiros. Tal exigência, prevista no art. 130, traduziria a intenção das partes de se utilizarem do negócio para prejudicar terceiros desde o momento em que o ato jurídico fora praticado, caracterizando, portanto, um ato ilícito, a intenção fraudulenta e um vício desde que as vontades foram manifestadas.

(Breve Reflexão Sobre a Violação do Sistema de Ineficácia Objetiva da Lei 11.101/2005 ao Ato Jurídico Perfeito e ao Princípio Segurança Jurídica. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 10, 2018|Out - Dez/2018)

Existe também sensível diferença de tratamento quanto aos efeitos para o credor, pois, nos casos em que se aplica o art. 129/LRF, é possível que "o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor". Como a má-fé é requisito para a procedência da ação revocatória (art. 130/LRF), a possibilidade de requerer restituição não existe nos casos desta lei.

Fazendo um paralelo com a estrutura da invalidação de negócios jurídicos fora do contexto falimentar, a ação revocatória ou de ineficácia subjetiva encontra paralelo com a ação paulina ou fraude contra credores. Já o incidente ou ação de ineficácia do art. 129 da LRF tem maior proximidade com a fraude à execução.

Portanto, em meu sentir, há significativas diferenças entre o incidente/ação de ineficácia do art. 129 da LRF e a ação revocatória do art. 130 da LRF, de maneira que constituem institutos distintos, como demonstrado pelos pontos acima ressaltados.

2.2 - Decadência para a declaração de ineficácia de negócio jurídico na falência

Firmada diferença entre os institutos previstos nos artigos 129 e 130 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, passo a analisar se esses institutos estão sujeitos a prazos prescricionais ou decadenciais.

O Professor da Universidade Federal da Paraíba Agnelo Amorim Filho, ainda na década de 1960, publicou o artigo *Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis* (Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 49, n. 300, p. 7-37, out. 1960.), estudo basilar para diferenciar prescrição da decadência e daí aferir os reflexos sobre cada um dos direitos em questão.

Nesse estudo, Amorim Filho, valendo-se da lição de Chiovenda, estabeleceu que o direitos subjetivos estão sujeitos à prescrição e direitos potestativos à decadência. Os direitos subjetivos são aqueles em razão dos quais se pode exigir uma prestação, como é o caso dos direitos reais ou dos obrigacionais. Os direitos potestativos, por seu turno, são aqueles por meio dos quais seus titulares, por meio de declaração de vontade, podem influir em esfera jurídica de terceiros, mesmo que para sua concretização seja necessária intervenção judicial. Exemplos de direitos potestativos citados por Amorim Filho são a dissolução de condomínio e revogação de mandato.

O direito à declaração de ineficácia de negócios jurídicos em relação à massa falida está sujeito à decadência, tanto nos casos previstos no art. 129 quanto nos do art. 130 por tratar-se de direito potestativo.

Em relação ao prazo decadencial, no caso da ação revocatória, não há dúvidas quanto ao prazo para sua propositura em razão da previsão expressa dos arts. 130 e 132 da LRF:

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

[...]

Art. 132. **A ação revocatória, de que trata o art. 130** desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público **no prazo de 3 (três) anos** contado da decretação da falência.

Portanto, inegavelmente, há direitos potestativos, cujo prazo para exercício possui limitação temporal para ser exercido.

Como demonstrado no REsp n. 1.180.191/RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, não há somente uma regra para os prazos de decadência, havendo diversas previsões esparsas no Código Civil, como bem sumarizado no seguinte trecho:

Relativamente a prazos decadenciais, colhem-se, a título de exemplos, as seguintes hipóteses previstas no Código Civil de 2002: anulação dos atos constitutivos da pessoa jurídica

(art. 45, § único, e 48, § único); anulação de negócio jurídico celebrado pelo representante em conflito de interesses com o representado (art. 119); anulação de negócio jurídico viciado (art. 178); direito de redibição ou abatimento de preço (art. 445); ação *ex empto* ou *ex vendito* (art. 501); direito de retrovenda (art. 505); exercício do direito de preferência de compra (arts. 513 e 516); revogação de doação por ingratidão (art. 555-558); anulação de deliberações tomadas em assembleia de sócios (art. 1.078, § 4º); anulação de casamento (arts. 1.555 e 1.560); impugnação de paternidade pelo filho menor (art. 1.614); anulação de negócio jurídico realizado à mingua de outorga uxória (art. 1.649); anulação de partilha (art. 2.027, § único).

Não obstante, os direitos potestativos, para os quais não há prazo expressamente previsto e que não se enquadram na regra geral do art. 179 do Código Civil, não estão sujeitos a prazo decadencial, como demonstra Yussef Said Cahali:

Porém, o exercício desses direitos, judicial ou extrajudicial, pode ou não estar condicionado a um prazo de decadência, dependendo do grau de perturbação social que o não exercício pode causar. Por consequência, para os direitos potestativos subordinados a prazos, o seu decurso sem o exercício implica a extinção do próprio direito; **já para aqueles não vinculados a prazo prevalece o princípio geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, ou seja, direitos que não se extinguem pelo não uso.** Com base nessas premissas, (...) **os direitos potestativos sem prazo fixado em lei são perpétuos, podendo, desse modo, ser exercidos a qualquer tempo, seja por meio de simples declaração de vontade, seja via ação constitutiva.** (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 76. Destaquei)

Ao julgar a desconsideração da personalidade jurídica em âmbito falimentar, esta Corte, por meio da Quarta Turma entendeu que a *disregard doctrine* pode ser aplicada independente do transcurso de prazo, não cabendo a aplicação por analogia dos prazos da ação pauliana ou da regra geral do art. 178 do CC como demonstra o julgado abaixo:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana,

seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002).

2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

3. **Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana.**

4. **Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento.**

5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ.

6. Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta.

7. Em sede de processo falimentar, não há como a desconsideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de

insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (par conditio creditorum), na ordem de preferência imposta pela lei.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.180.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/6/2011.)

À mesma conclusão chegou esta Terceira Turma, aplicando a desconsideração inversa da personalidade jurídica no REsp n. 2.095.942/PR de minha relatoria.

Portanto a existência de texto de norma que expressamente prevê a aplicação do prazo de 3 anos unicamente para a propositura da ação revocatória do art. 130 deixa indene de dúvida que o prazo decadencial do art. 132 da LRF se aplica somente à ação revocatória.

De outro giro, a ausência de previsão legal expressa e a natureza jurídica distinta da ação de ineficácia do art. 129 da LRF deixam espaço para intensa discussão doutrinária, havendo vozes respeitáveis, como Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado, Tomo IV*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 605), que defendem sua imprescritibilidade, por se tratar de ação declaratória. Essa solução não me parece a mais acertada, pois, apesar do conteúdo declaratório, seus reflexos e objetos são eminentemente patrimoniais.

Não desconheço também a posição defendida por outros doutrinadores como Humberto Theodoro Júnior (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 14, n. 53, p. 250, 2011) para quem "seria incongruente admitir que a mesma ação revocatória, ora estivesse submetida a um prazo decadencial de três anos, ora pudesse ser manejada sem subordinação a prazo algum". Aqui, com a devida vênia, confundem-se institutos com pressupostos e procedimentos distintos.

Por todo o exposto, entendo que o direito potestativo de requerer a ineficácia de negócio jurídico com base no art. 129 da LRF não está sujeito ao prazo decadencial do art. 132, por não ser possível a aplicação analógica para a extinção de direitos. O termo para seu exercício é o período compreendido entre a decretação de falência e a declaração de extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 158 da LFR, pois com este último finda o interesse de agir.

3. Mérito

3.1. Alega violação do art. 76 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, com correspondência no art. 49, §3º, c/c o art. 85, ambos da LRF

O presente caso tem uma peculiaridade por se tratar de dação em pagamento em alienação fiduciária, com entrega amigável de bens móveis, cuja propriedade resolúvel já seria titularizada pelo credor. Verifica-se, portanto, a existência de ao menos dois institutos distintos: o primeiro é o da alienação fiduciária em garantia e o segundo, o da dação em pagamento.

3.1.1 - Da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel

A alienação fiduciária em garantia tem a natureza jurídica de direito real, previsão legal no art. 1368 do Código Civil, e lhe é conferido tratamento mais pormenorizado, no caso dos bens móveis, por meio do Decreto Lei n. 911/1969 e, no dos bens imóveis, por meio da Lei n. 9.514/1997.

O civilista Orlando Gomes conceitua a alienação fiduciária como "negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob condição resolutiva de saldá-la". (Contratos. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022)

Ou seja, em linhas gerais, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico - contrato - por meio do qual as partes - credor fiduciário e devedor fiduciante - pactuam que a propriedade resolúvel de determinado bem, móvel ou imóvel, é transmitida ao patrimônio do próprio credor. Com o adimplemento da dívida garantida por meio do bem ofertado - implemento da condição resolutiva - a propriedade é transferida ao devedor. Portanto o termo alienação fiduciária em garantia diz respeito à obrigação real e ao negócio jurídico que instrumentaliza a propriedade fiduciária.

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente previsto, que necessita de concretização, primeiro pelo legislador. Nesse sentido, ao mesmo tempo que o direito real de propriedade é *numerus clausus*, pois necessita de previsão legal expressa, ele também pode ser visto como um feixe de direitos.

Essa percepção da propriedade como um feixe ilustra o fenômeno que ocorre por meio da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, pois, por meio do negócio jurídico que a contenha, a) a posse é desdobrada, de maneira que o credor passa a ter a posse indireta, e o devedor, a posse direta, podendo usar e gozar do bem; e b) a propriedade torna-se resolúvel, extinguindo-se para o credor fiduciário com o adimplemento das obrigações avençadas.

No julgamento do Tema 1.158, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, caracterizou a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel da seguinte maneira:

Pois bem. Percebe-se que **a modalidade contratual em questão não tem por finalidade a aquisição definitiva da propriedade do bem, que se transmite apenas em**

caráter resolúvel, restringindo o seu propósito a assegurar, a partir da instituição de um gravame, a recuperação do crédito concedido ao adquirente do imóvel, em caso de inadimplência da obrigação assumida. É dizer: o contrato de alienação fiduciária é apenas o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo devedor fiduciante, possuidor direto do bem, em favor do credor fiduciário, possuidor apenas indireto da coisa, até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. (destaquei)

Mesmo à época dos fatos, segundo o art. 66, §1º, da Lei n. 4.728/1.969 "a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros."

Entre as vedações inerentes ao contrato, há previsão legal expressa, segundo a qual "é nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia." - art. 66, §1º, da Lei n. 4.728/1.969.

Logo, uma vez consolidada a propriedade, é obrigação do credor fiduciário vender o bem e reverter o produto da venda para o pagamento da dívida.

Do exposto, verifica-se, portanto, que não é possível ao credor fiduciário permanecer com o bem em sua propriedade como forma de satisfazer o crédito e que seria possível ao credor fiduciário produzir prova sobre os termos dos contratos que teriam dado origem à dação em pagamento, pois os instrumentos de contrato deveriam ter sido registrados em um cartório no domicílio do réu.

3.1.2. Da dação em pagamento.

A dação em pagamento, à época dos fatos, era prevista no art. 995 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 995. O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

É, portanto, pressuposto para a dação em pagamento que haja uma relação obrigacional pré-existente, por meio da qual cada uma das partes se obrigue a adimplir de determinada forma, não sendo possível que se possa obrigar as partes à prestação diversa da pactuada.

Podem, contudo, as partes transigir para que o adimplemento se dê por meio de prestação diversa daquela originalmente prevista.

3.1.3. Caso concreto

O negócio jurídico considerado objetivamente ineficaz em relação à massa falida foi assim delineado (fls. 345-346):

7.7. Compulsando os autos, verifica-se que a Autora pretende ver declarada a ineficácia das confissões de dívidas junto ao Réu de julho de 1996 a abril de 1998, período em que constituição de garantias fiduciárias e entrega de equipamentos relacionados no "Instrumento Particular de Dação em Pagamento, Entrega Amigável de Bens Alienados Fiduciariamente e outras avenças" ("Instrumento de Dação") - fls. 174/185.

[...]

7.14. Em todos os casos, a lei pressupõe a existência de atos que afetam o interesse dos credores, entendendo que o estado falimentar não ocorre quando o juiz decreta a falência, mas gradativamente em época anterior a esta decretação.

7.15. Verifica-se, ainda, que eles foram celebrados na constância do termo legal falimentar, ou seja, após o "90º dia útil anterior ao 1º protesto por falta de pagamento, com exclusão dos protestos cancelados" - dia 26.04.1995 (fls. 25, 37, 186, 196 e 693- anexo VI), considerando que o 4º Ofício de Títulos de Protestos informou que o protesto mais antigo da Montreal se deu em 26/7/95 (fl.280, 235 e 256, item 49), sendo certo que foi decretada a falência em 08/02/2006, consonante a sentença juntada às fls. 20/26.

7.17. Portanto, constatadas as circunstâncias objetivas que fundamentam o pedido inicial, prescinde-se da comprovação da intenção das partes em fraudar os credores. Há presunção juris et de jure, pouco importando se houve ou não intenção de fraudar credores para caracterizar a ineficácia dos atos.

7.18. *In casu*, não resta dúvida de que as transações realizadas trouxeram prejuízo à Massa Falida e aos credores, posto que representavam parte do ativo da Autora, negociados ao arrepio da lei, com pessoas que evidentemente tinham ciência da situação financeira e econômica da Montreal, pois já tinham com ela relações jurídicas anteriores.

7.19. Ante a constatação de que as espécies se enquadram nas hipóteses objetivas do art. 129, da Lei nº 11.101/2005, e que o instrumento e aditivos foram efetivados no período suspeito, mesmo que as partes tenham agido sem fraude, má-fé ou dolo, pela circunstância temporal, deve ser declarada a ineficácia em relação à Massa Falida de Montreal Engenharia S. A. do "Instrumento Particular de Dação em Pagamento, Entrega Amigável de Bens Alienados Fiduciariamente e outras avenças" ("Instrumento de Dação)", documentos de fls. 174/185.

Embora não se saibam os exatos termos do contrato originário e mais ainda, como destacado, seja desnecessário comprovar a intenção de fraudar, em razão da subsunção do caso ao art. 129, é possível concluir que houve irregularidades. Explico.

Caso os bens espontaneamente entregues à recorrente pela falida tivessem sido objeto de alienação fiduciária anterior regularmente constituída em favor da instituição financeira, esta poderia ter feito prova, buscando os contratos nos respectivos cartórios, uma vez que o registro em cartório é condição para a oponibilidade da alienação fiduciária de bens móveis contra terceiros.

Nessa remota hipótese, a dação em pagamento seria impossível por dois motivos: o primeiro é que a prestação diversa necessária para configuração da dação em pagamento consistiria na entrega de patrimônio do credor a ele mesmo, pois a existência de alienação fiduciária em garantia implica a transferência da propriedade (resolúvel) para o credor. O segundo motivo é nula a cláusula que permita que o credor fiduciário fique com a coisa alienada em garantia.

Comentando a previsão do art. 129, II, da LRF, Scalzilli, Spinelli e Tellechea afirmam que a dação em pagamento é uma das formas mais comuns de burla à condição de paridade entre os credores, como se vê no trecho abaixo:

De outro, a prática evidencia que a dação em pagamento consiste no meio mais comum de os credores, às vésperas da falência, obterem, por pressão moral sobre o devedor aflito, o pagamento de dívidas vencidas. Em razão disso, insere-se a dação em pagamento, não prevista no contrato, entre os meios anormais de extinção do crédito e uma das hipóteses mais comuns sobre a qual incide o preceito em exame.

A lógica subjacente à vedação do pagamento por forma não prevista dentro do termo legal está em não frustrar o tratamento paritário que deve ser dispensado aos credores em geral. Além disso, funda-se na presunção de que o credor que aceita receber por meio diverso do contrato sabe - ou deveria saber - que está sendo favorecido em detrimento dos demais credores.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 4ª Edição, 2023, p. 1313)

Além dos pontos apresentados, a alienação fiduciária é negócio jurídico formal que exige forma escrita, cuja oponibilidade ante terceiros, segundo o regramento aplicável à época, pressupõe o registro em cartório do contrato que instituiu a propriedade resolúvel. Por não ter se provado a existência do contrato de alienação fiduciária em garantia, afasto a hipótese do art. 76 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, com correspondência

no art. 49, §3º, c/c o art. 85, ambos da LRF. Da mesma maneira, entendo que não houve ofensa à previsão do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Em vista disso e da ausência do título que originou o débito quitado por dação em pagamento, não é possível concluir se a quitação fora de dívida vencida, caso que se amoldaria à previsão do art. 129, II, da LRF, ou se a dívida ainda não estava vencida, o que atrairia a incidência do art. 129, I, do mesmo diploma normativo.

3.2. Juros e correção monetária

O tema dos juros de mora e correção monetária foi devolvido a esta Corte, por meio do pedido de que se substituísse o IGPM pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ). Ainda que não o fosse, a matéria de juros e correção monetária é cognoscível de ofício, como demonstram os julgados abaixo, nos quais foi aplicada a SELIC:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO PRESTAMISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONECTIVOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TEMA REPETITIVO 1.185/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Constituem matéria de ordem pública os juros de mora e a correção monetária, passíveis de alteração de ofício ou a requerimento da parte em qualquer fase processual, inclusive em embargos de declaração, para adequação a precedente vinculante.

2. Firmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Tema 1.185), a tese de que a taxa de juros de mora aplicável no âmbito do Direito Privado, em regra, é a Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil.

3. Por ser índice composto que já engloba correção monetária e juros de mora, a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro fator de atualização, sob pena de bis in idem.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp n. 2.904.644/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ .

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a correção de erro de cálculo, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão ou à coisa julgada, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.
3. A revisão dos cálculos para adequação à taxa Selic não caracteriza ofensa à coisa julgada ou à preclusão, consoante a jurisprudência do STJ, sendo necessária para evitar enriquecimento sem causa.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.983.638/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1- Recurso especial interposto em 14/7/2022 e concluso ao gabinete em 19/12/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) é cabível exceção de pré-executividade para questionar o índice de juros de mora aplicado na espécie; e c) o índice de juros de mora previsto no art. 406 do CC é a taxa SELIC.

3- No que diz respeito à tese relativa à aplicação da Taxa SELIC como índice de juros de mora, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

4- Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória.

6- Os juros de mora, consequência lógica e jurídica da mora ou do inadimplemento absoluto das obrigações, inserem-se no âmbito das matérias de ordem pública, isto é, entre aquelas matérias que afetam os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que estabelecem, no direito privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de uma determinada sociedade.

7- As matérias de ordem pública, em regra, são cognoscíveis de ofício pelo juiz, como se extrai, contrario

sensu, do art. 141 do CPC, que veda ao juiz o conhecimento, tão somente, das questões a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

8- É cabível a exceção de pré-executividade para questionar o índice de juros de mora aplicado à hipótese, desde que desnecessária a dilação probatória.

9- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo prossiga no exame do mérito da exceção de pré-executividade.

(REsp n. 2.052.225/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 19/5/2023.)

Em relação ao início da incidência dos juros e da correção monetária incidem os preceitos das Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais:

Súmula 43/STJ

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54/STJ

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Em razão da previsão do art. 406 e do Tema 1.368 do STJ, aplica-se a SELIC a título de juros e correção monetária, parte em que dou provimento ao recurso.

3.3. Alegação de violação do art. 85, §2º, do CPC

Afirmam os recorrentes que os honorários fixados em 20% do valor atribuído à causa foram excessivos.

Os honorários são fixados segundo os critérios do art. 85, §2º, do CPC, segundo o qual, os honorários são fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tais critérios somente são aferíveis quando se considera amplamente o acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência permite a alteração da condenação em honorários quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso quando atendidos os limites mínimo e máximo do art. 85, §2º, do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. ART. 114 DO DECRETO-LEI Nº 7.665/45. PRAZO DECADENCIAL. DISSÍDIO. DISTINGUISHING NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR NÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de ação revocatória proposta contra empresa que foi síndica da massa falida, a qual, enquanto no exercício da função, se omitiu e não publicou o aviso do art. 114 do Decreto-lei 7.661/45, não se aplica em seu favor a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decadencial para a propositura da demanda deve ser contado a partir do dia em que tal aviso deveria ter sido publicado, vale dizer, seis meses após a decretação da falência, conforme o cronograma legalmente previsto. Justifica-se a distinção por não ser admissível que a ex-síndica se valha da sua própria omissão para beneficiar-se indevidamente.

2. A jurisprudência deste Tribunal admite apenas em caráter excepcional a alteração de valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, não sendo exagerada a condenação, e, tendo sido observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a diminuição do valor arbitrado, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.100.584/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/12/2023.)

No caso concreto não se mostra possível a alteração da condenação em honorários, uma vez que foram respeitados os parâmetros legalmente previstos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, apenas para alterar o índice de correção para que seja aplicada a taxa SELIC desde o evento danoso.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que atrai a incidência dos preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0279380-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.096.998 / RJNúmeros Origem: 00894548120038190001 02623019320208190001 202324505304
2623019320208190001 894548120038190001

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 09/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS****Ministra Impedida**Exma. Sra. Ministra : **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SERGIO SINISGALLI - SP068759
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813
SERGIO BERMUDES - SP033031
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604
GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
ARNALDO YEGROS DE SOUZA JUNIOR - SP428653
ADVOGADA : TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
ADVOGADOS : BEATRIZ BRITO SANTANA - SP441095
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
RECORRIDO : MONTREAL ENGENHARIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO - RJ140939
AUGUSTO BERARDO RÜCKER - RJ145654
ADVOGADOS : DAIANE MENDES DOS SANTOS - RJ202029
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF023437
ADVOGADA : CLARISSA LAVOCAT GALVÃO DE ALMEIDA - DF059842
ADVOGADA : GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063
ADVOGADA : CAROLINA DA LUZ LOPES MATTOS - RJ236627
ADVOGADA : KARINA MOREIRA CASTRO - RJ239075

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Ineficácia de atos em
relação à massa**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO, pelo RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

Dr. MARCELO LAVOCAT GALVAO, pela RECORRIDA: MONTREAL ENGENHARIA S
A - Massa Falida

C542255183895151<@ 2023/0279380-1 - REsp 2096998

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0279380-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.096.998 / RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5422255183895154<@ 2023/0279380-1 - REsp 2096998